



Parecer Prévio 00121/2024-3 - 1ª Câmara

Processos: 09999/2022-2, 10000/2022-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
PREFEITO - LEI 4.320/1964 - PCASP E MCASP
8ª EDIÇÃO, PARTE IV, ITEM 3.2.3 - LEI
COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – NBC TSP EC,
ITEM 3.10 - NBC TSP EC, ITEM 7.15 - MCASP 8ª
EDIÇÃO, ITENS 3.2.2, PARTE II E ITEM 5.2.5 - IN
TC 36/2016, ITEM 1 DO ANEXO ÚNICO - NBC
TSP 07 (ITEM 66) - IN TC 36/2016, ITEM 7 DO
ANEXO ÚNICO - MCASP 8ª ED., PARTE II, ITEM
5.5 - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS,
PROVENIENTE DE EXCESSO DE
ARRECADAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA
SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO**

BALANÇO PATRIMONIAL, INCORRENDO NUMA DIVERGÊNCIA DE R\$ 44.674.685,07 ENTRE CONTAS INTRAORÇAMENTÁRIAS - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO NO DEMDAT E O ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO NO MONTANTE DE R\$ 378.009,30 - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA - PARECER PRÉVIO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

1. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada.
2. Divergências contábeis passíveis de estorno, não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva ou até mesmo afastadas.
3. A ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa pode ser relevada em face do seu baixo potencial ofensivo, quando não representarem risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, além da demonstração de medidas saneadoras.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, referente ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade do senhor **Antônio Coimbra de Almeida** - Chefe do Poder Executivo municipal.

Em apenso, tem-se a Prestação de Contas Anual de Ordenador (TC 10000/2022-9) na qual foi elaborado o **Relatório Técnico 0093/2023-7** (doc. 44), com a seguinte proposta de encaminhamento:

“CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.9.2 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa	Antônio Coimbra de Almeida	Citação

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 02 a 72) e os autos foram encaminhados ao NPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização

de Pessoal e Previdência, que elaborou o **Relatório Técnico 0417/2022-9** (doc. 74), com a seguinte proposta de encaminhamento:

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária pelo chefe do Poder Executivo municipal, opina-se pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas do Sr. José Carlos de Almeida, no exercício de 2021, nos termos do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES). g.n.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados NCContas – Núcleo de Consolidação de Contas de Governo, que elaborou o **Relatório Técnico 0215/2023-2** (doc. 76), com sugestão de citação para oitiva do responsável, nos seguintes termos:

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável
3.2.3.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais, proveniente de excesso de arrecadação;	Antônio Coimbra de Almeida
4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa divergência de R\$44.674.685,07 entre contas intraorçamentária;	Antônio Coimbra de Almeida
4.2.3.1 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$378.009,30;	Antônio Coimbra de Almeida
4.2.3.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa;	Antônio Coimbra de Almeida
4.2.4.1 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis;	Antônio Coimbra de Almeida
7.2 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (<i>item 3.9.2 do RT 93/2023, proc. TC 10.000/2022-9, apenso</i>).	Antônio Coimbra de Almeida

A proposta de oitiva do responsável, conforme encaminhamento do Relatório Técnico 0215/2023-2, foi implementada na **Decisão Segex 1433/2023-8** (doc.

77) tendo o responsável apresentado as **Defesa/Justificativa 1813/2023-1** (doc.82) e **Peças Complementares** (docs. 83 a 90).

Na sequência, os autos foram encaminhados novamente ao NCContas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4545/2023-9** (doc. 94), opinando pela **REJEIÇÃO** das contas apresentadas, nos seguintes termos:

“[...]”

Após análise dos achados levados à citação, **seção 9**, desta ITC concluiu-se por:

- **MANTER** as não conformidades destacadas a seguir, porém, no campo da **ressalva**, tendo em vista as ponderações registradas nas subseções **9.1** e **9.6** desta ITC, com repercussão na opinião sobre a execução orçamentária e financeira, conforme descrito na subseção 3.9:

9.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais, proveniente de excesso de arrecadação (*subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2*).

Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964.

Nota: ocorrência passível de ressalva, tendo em vista que não incorreu em déficit financeiro ao final do exercício.

9.6 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (*subseção 7.2 do RT 215/2023-2, acerca dos fatos abordados no item 3.9.2 do RT 93/2023, proc. TC 10.000/2022-9, apenso*).

Critério: Lei 6.830/1980.

Nota: ocorrência passível de ressalva, uma vez que foram adotadas medidas administrativas saneadoras.

- **MANTER** as distorções analisadas de forma conclusiva nas subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 desta ITC, que, conjuntamente, são relevantes e com efeito generalizado sobre as demonstrações contábeis consolidadas, resultando em **opinião adversa** sobre tais demonstrações, conforme registrado na subseção 4.3.

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa divergência de R\$ 44.674.685,07 entre contas intraorçamentária (*subseção 4.2.1.1 do RT 215/2023-2*).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: as distorções identificadas nas subseções 9.2 e 9.3 desta ITC, somadas, comprometem de forma relevante a fidedignidade do Balanço Patrimonial, representam cerca de 63,14% do total do ativo.

9.3 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 378.009,30 (subseção 4.2.3.1 do RT 215/2023-2).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 215/2023-2).

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

9.5 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (subseção 4.2.4.1 do RT 215/2023-2).

Critério: NBC TSP 07 (item 66), na Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único e no MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Calçado, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA.”

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 01393/2024-5** (doc. 98), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, anui com o entendimento técnico e concluiu pela **rejeição das contas** e expedição de **recomendações**, nos seguintes termos:

“[...]

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade de **Antônio Coimbra de Almeida**, referente ao exercício de 2021, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 - nos termos do art. 1º, incisos XVI e XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas:

2.1) as seguintes recomendações ao atual gestor, consoante às fls. 150/151 da **Instrução Técnica Conclusiva 04545/2023-9**, para que:

- a) quanto à gestão orçamentária, dê cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República;
- b) quanto à gestão financeira, dê atendimento à IN TC n. 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, ato normativo estabelecendo a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso referente ao exercício da prestação de contas anual;
- c) quanto à renúncia de receitas, aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
- d) quanto à abertura de créditos adicionais, atente-se aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, inciso V, da Constituição da República e do art. 43 da Lei n. 4.320/1964. [...]"

No dia 19 de junho de 2024, o senhor Antônio Coimbra de Almeida, por intermédio de seus advogados, protocolizou tempestivamente a Petição Intercorrente 00292/2024-6 (doc. 104) - Protocolo nº 09494/2024-7, apresentando **sustentação oral** (Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 0028/2024). As Notas Taquigráficas 00035/2024-2 (doc. 107) foram juntadas na data de 25/06/2024.

Verificado o caso específico em tela, constatada a inclusão de sustentação oral de forma tempestiva, votei no sentido de retornar os autos ao órgão de instrução para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer (**Voto do Relator 2643/2024-7** - doc. 103).

Os autos foram encaminhados ao NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, que elaborou a **Manifestação Técnica 02517/2024-1** (doc. 112) que, *em análise os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Senhor Antônio Coimbra de Almeida, concluiu pela manutenção das não conformidades contábeis/distorções contidas nos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da ITC 4545/2023-9.*

A **Instrução Técnica Conclusiva 02948/2024-8** (doc. 113) da mesma forma conclui pela emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas** atinentes ao

exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal de São José do Calçado, Antônio Coimbra de Almeida.

O Ministério Público de Contas no **Parecer 03167/2024-1** (doc. 115) reitera, *in totum*, o Parecer do Ministério Público de Contas 01393/2024-5.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 02948/2024-8** (doc. 113) destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/2022**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **31/03/2022**, definido em instrumento normativo aplicável.

2.2 ASPECTOS OBSERVADOS NA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA 02948/2024-8 DAS CONTAS APRESENTADAS:

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2197/2020**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 41.458.500,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 20.729.250,00**, conforme artigo 5º da LOA (alterado pela Lei 2282/2021).
- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de **R\$ 20.729.250,00** e a **efetiva abertura foi de R\$ 18.058.735,89**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 107,51% em relação à receita prevista.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 60.440.285,97) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 57.112.394,05), evidenciou-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 3.327.891,92**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 57.112.394,05) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 65.849.039,59), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.
- **Não há evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE B)
- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências de despesas vedadas**, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um **incremento** de **R\$ 1.869.937,40** passando de **R\$ 33.572.986,08** no início do exercício **para R\$ 35.442.923,40** no final do mesmo.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 35.415.286,48 – Passivo Financeiro R\$ 1.468.439,41), da ordem de **R\$ 33.946.847,07**, **superior** ao superávit de 2020 que foi da ordem de **R\$ 31.862.472,48**.
- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.
- O Balanço Patrimonial evidencia um **resultado patrimonial** acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 2.655.454,22**.

2.3 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram o **descumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário previsto em R\$ 2.044.200,00 e o resultado alcançado de R\$ 1.290.272,34 e o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução do Senado Federal 40/2001, deixou-se de propor a citação do responsável.

2.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2021, o montante de **R\$ 56.506.684,48**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 24.859.919,51** resultando, desta forma, numa aplicação **43,99%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite legal de **54%**.

As despesas totais com pessoal, **consolidado o Poder Executivo e o Poder Legislativo**, foram da ordem de **R\$ 25.903.958,62**, ou seja, **45,84%** em relação à receita corrente líquida ajustada, estando, portanto, **abaixo** do limite prudencial de **57%** e do limite legal de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera o órgão de instrução que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada Líquida de R\$ -33.774.653,69 não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação.

As operações de crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias – ARO (R\$ 0,00) **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em**

acordo com a legislação, e não houve concessão de garantias ou contragarantia de valores no exercício de 2021.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata o órgão de instrução que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Ressalta-se que o déficit financeiro observado nas fontes de recursos 113, no valor de R\$ 6.470,53, 150, no valor de R\$ 121,09, e 530, no valor de R\$ 69.213,95, podem ser compensados pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 537.001,64.

2.5 REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou o órgão de instrução o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme APÊNDICE J.

2.6 LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$5.047.456,12**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **16,91%**, de uma base de cálculo de **R\$ 29.853.876,86**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 5.639.862,67** ao pagamento dos profissionais da educação básica, resultando em uma aplicação de **73,72 %** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 7.650.166,24), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 7.542.327,85**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,26%** da base de cálculo de **R\$ 29.853.876,86**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do **Fundeb**, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório sucinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscito das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 1.610.992,68** ao Poder Legislativo, portanto, **dentro** do limite permitido de **R\$ 1.610.992,71**.

2.7 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

2.8 PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

De acordo com o sistema CidadES, constatou o órgão de instrução a **divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) **dentro dos prazos legais**.

2.9 CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

As distorções encontradas no Balanço Patrimonial Consolidado do Município comprometem de forma relevante a fidedignidade deste quando de sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais interessados, não se apresentando como um documento hábil para a tomada de decisões em face da disformidade de suas informações.

Assim, com base na análise efetuada, devido a relevância dos achados descritos no relatório, conclui-se que o Balanço Patrimonial Consolidado não está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a **situação**

patrimonial do município de São José do Calçado para o exercício findo em 31.12.2021, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Distorções relevantes que no agregado sustentam essa conclusão adversa:

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (*subseção 4.2.1.1 do RT 215/2023*);

9.3 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque de Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 378.009,30 (*subseção 4.2.3.1 do RT 215/2023*);

9.4 Ausência do reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (*subseção 4.2.3.2 do RT 215/2023*);

9.5 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (*subseção 4.2.4.1 do RT 215/2023*).

2.10 OPINIÃO SOBRE AS AUTORIZAÇÕES DE DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui o órgão de instrução que **foram observadas**, em todos os aspectos relevantes, **as normas** constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pelo órgão de instrução, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 4545/2023-9** (item 9) e na **Instrução Técnica Conclusiva 02948/2024-8** (item 10):

“[...]

9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 215/2023-2 (peça 76), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.2.3.1, 4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.3.2, 4.2.4.1 e 7.2** de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

(...)

9.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais, proveniente de excesso de arrecadação

Refere-se à **subseção 3.2.3.1** do RT 215/2023-2. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Foi constatado que foram abertos créditos adicionais com excesso de arrecadação insuficiente nas fontes recursos 001, 112 e 530 (infringência ao art. 43 da Lei 4.320/1964).

- **Justificativa apresentada**

Conforme Defesa/Justificativa 1813/2023, pç. 82, p.2-3:

1. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – ITEM – 3.2.3.1

- No que se refere a fonte 001, o respectivo relatório apresenta um excesso de arrecadação negativo de R\$ -329.036,37. Ocorre que, conforme observa-se do balancete da execução orçamentária do exercício de 2021, existe um saldo a empenhar de R\$ 471.879,18, ou seja, existe, na verdade, uma diferença positiva no saldo orçamentário de R\$ 142.842,81.

o Neste diapasão, resta observar que o excesso de arrecadação aberto não traz qualquer consequência à execução orçamentaria do ente, uma vez que existe um saldo a empenhar disponível de R\$ 142.842,81, já abatida a diferença negativa de R\$ -329.036,37.

EMPENHO			
Empenhado No	Empenhado Até	Anulado No	Saldo Empenhar
0,00			
283,49	283,49		
99.173,83	91.921,00	7.252,83	6.182,64
99.173,83	91.921,00	7.252,83	6.182,64
99.173,83	91.921,00	7.252,83	6.182,64
99.173,83	91.921,00	7.252,83	6.182,64
99.173,83	91.921,00	7.252,83	6.182,64
99.173,83	91.921,00	7.252,83	6.182,64
13.429.047,88	12.619.998,30	809.049,58	471.879,18

No que se refere a fonte 112, o respectivo relatório apresenta um excesso de arrecadação negativo de R\$ -73.135,35. Ocorre que, conforme observa-se no balancete da execução orçamentária do exercício de 2021, existe um saldo a empenhar de R\$ 218.368,40, ou seja, existe, na verdade, uma diferença positiva no saldo orçamentário R\$ 145.233,05.

o Neste diapasão, resta observar que o excesso de arrecadação aberto não traz qualquer consequência à execução orçamentaria do ente, uma vez que existe um saldo a empenhar disponível de R\$ 145.233,05, já abatida a diferença negativa de R\$ -73.135,35.

EMPENHO			
Empenhado No	Empenhado Até	Anulado No	Saldo Empenhar
5.764.941,53	5.639.862,67	125.078,86	218.368,40
5.764.941,53	5.639.862,67	125.078,86	218.368,40
5.764.941,53	5.639.862,67	125.078,86	218.368,40

No que se refere a fonte 530, o respectivo relatório apresenta um excesso de arrecadação negativo de R\$ 89.000,00. Ocorre que, conforme observa-se no balancete da execução orçamentária do exercício de 2021, existe um saldo a empenhar de R\$ 275.329,04, ou seja, existe, na verdade, uma diferença positiva no saldo orçamentário R\$ 53.842,81.

o Neste diapasão, resta observar que o excesso de arrecadação aberto não traz qualquer consequência à execução orçamentaria do ente, uma vez que existe um saldo a empenhar disponível de R\$ R\$ 53.842,81, já abatida a diferença negativa de R\$ 89.000,00.

EMPENHO			
Empenhado No	Empenhado Até	Anulado No	Saldo Empenhar
3.348.969,83	2.291.689,07	1.057.280,76	275.329,04

• **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de insuficiência de saldo de excesso de arrecadação insuficiente nas fontes recursos 001, 112 e 530 para abertura de créditos adicionais com excesso de arrecadação.

Conforme a defesa, as fontes questionadas possuíam em 31/12/2021, saldo orçamentário positivo a empenhar, mesmo após abatida a diferença negativa referente à insuficiência de saldo de excesso de arrecadação das respectivas fontes, e encaminhou Balancetes Orçamentários da Despesa/2021 das Fontes Recursos: 10010000000 - Recursos Ordinários, 11120000000 - Transferências do FUNDEB – Impostos 70% e 5300000000 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (Peças Complementares 31724 a 31726/2023, pgs. 84-86) visando comprovar tais saldos.

Dessa forma, pretendeu a defesa comprovar que ao final do exercício, não foi executada toda a despesa autorizada nas fontes em comento, porém, não há demonstração da não execução total dos referidos créditos orçamentários arguidos. Além disso, a legalidade da abertura do crédito adicional independe da sua efetiva utilização posterior, e o que se questiona neste apontamento é exatamente a abertura de crédito, sem observância ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964. Registre-se que deve ser observada também a origem do recurso, conforme disposto no art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 (fonte de recurso).

Diante de todo exposto, opina-se por manter a **irregularidade** da subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2, por infringência ao art. 43 da Lei 4.320/1964, porém, passível de ressalva, tendo em vista que não incorreu em déficit financeiro ao final do exercício; e por dar **ciência** ao responsável da necessidade de se atentar aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, V da Constituição da República e do art. 43 da Lei 4.320/64.

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa divergência de R\$ 44.674.685,07 entre contas intraorçamentária

Refere-se à **subseção 4.2.1.1** do RT 215/2023-2. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 215/2023-2 conforme segue:

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa divergência de R\$44.674.685,07 entre contas intraorçamentárias

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que os registros contábeis efetivados nas contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 ("intra"), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que a inexistência de saldos finais devedores das contas contábeis "intra" dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis "intra" dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$-44.674.684,07) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), cujas inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, sugere-se a citação do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

O defendente apresentou a sua justificativa conforme consta no documento

82 – Defesa/Justificativa do sistema e-TCEES:

Desde já, vale dizer que os valores apontados já foram devidamente corrigidos no exercício de 2023, conforme demonstrativo contábil em anexo.

O demonstrativo contábil mencionado pelo defendente consta no documento 88 – Peça Complementar do sistema e-TCEES, tratando-se de um balanço patrimonial do exercício corrente, ou seja, ainda em curso, não se configurando, portanto, como um documento hábil para análise, ademais, não consta a informação no referido balanço há que período do exercício este se refere.

• **Análise da justificativa apresentada**

A despeito de o defendente ter encaminhado balanço inapropriado para análise, em consulta ao sistema CidadES, é possível observar que no exercício subsequente ao analisado (exercício de 2022) a divergência ora apontada obteve uma redução significativa (99,78%) em relação ao exercício de 2021, sendo que o Balancete Isolado por Conta Contábil do mês de setembro do exercício corrente não apresenta a inconsistência ora tratada.

Embora tenha ocorrida uma redução considerável da divergência envolvendo as contas patrimoniais “intra” no exercício de 2022, bem como o seu desaparecimento no decorrer do exercício corrente, é possível concluir que no processo de fechamento do exercício financeiro de 2021 não foi adotada previamente a técnica de conciliação, ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros que poderiam ter sido sanados tempestivamente, visto que este Tribunal enviou alertas ao jurisdicionado, via sistema CidadES, concernentes à inconsistência ora tratada em todos os meses do exercício de 2021, conforme relatado na subseção 4.2.1.1 do RT 215/2022.

Há que se registrar que a divergência apurada nas contas “intra” distorceu o resultado patrimonial do exercício sob análise, indo de encontro à equação fundamental da contabilidade: $\text{Ativo} = \text{Passivo} + \text{Patrimônio Líquido}$, sendo que o valor da distorção (R\$ 44.674.684,07) corresponde a 62,61% do total das contas do ativo (R\$ 71.354.890,65) do Balanço Patrimonial Consolidado, comprometendo a fidedignidade deste quanto à sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais usuários da informação.

Ante o exposto, considerando que no processo de fechamento do exercício financeiro de 2021 não foi adotada previamente a técnica de conciliação, a despeito dos alertas emitidos por este Tribunal de Contas no decorrer de todo o exercício financeiro de 2021, distorcendo o resultado patrimonial

daquele exercício, infringindo, assim, as disposições contidas no PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que se refere à sistemática de consolidação, opina-se pela **manutenção do achado**, que, isoladamente, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.3 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$378.009,30

Refere-se à **subseção 4.2.3.1** do RT 215/2023-2. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 215/2023-2 conforme segue:

4.2.3.1 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$378.009,30

Verificou-se o total de R\$378.009,30 referente à divergência entre o estoque da dívida ativa e o saldo para o próximo exercício constante no Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, considerando a divergência relevante entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no montante de R\$378.009,30, que configura a inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

O defendente apresentou a sua justificativa conforme consta no documento 82 – Defesa/Justificativa do sistema e-TCEES:

A divergência entre os saldos ocorre, por conta de problemas na integração do sistema contábil x tributário, sendo que já providenciamos o ajuste e acerto com a empresa responsável pelo software e estaremos conferindo mês a mês os lançamentos para fechamentos dos saldos no exercício de 2023.

- **Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a declaração do defendente no sentido de que a Prefeitura estar providenciando o ajuste e acerto junto à empresa responsável pelo software e o seu devido monitoramento, compulsando a documentação inserida aos autos pelo defendente via sistema e-TCEES, verifica-se a inexistência de documentação que corrobore com tal declaração.

Ademais, ainda que ocorresse o acerto contábil em exercícios subsequentes, o que não restou comprovado, a divergência em questão permaneceria nos balanços do exercício de 2021.

Outrossim, o defendente não promoveu a elucidação dos fatos, não esclarecendo qual seria o verdadeiro saldo da dívida ativa do Município no final do exercício de 2021 e quais foram os lançamentos contábeis que deram origem à divergência ora tratada.

Dessa forma, opinamos pela **manutenção do achado**, tendo em vista que o efeito identificado, em conjunto com as demais distorções, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2021.

9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Refere-se à **subseção 4.2.3.2** do RT 215/2023-2. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 215/2023-2 conforme segue:

4.2.3.2 Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

Nesse sentido, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial

Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, sugere-se a citação do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

O defendente apresentou a sua justificativa conforme consta no documento 82 – Defesa/Justificativa do sistema e-TCEES:

Resta observar que o valor da dívida ativa tributária a receber já foi atualizado durante o exercício de 2023, estando o valor atualizado no montante de R\$3.579.033,22, conforme balanço patrimonial em anexo.

Neste sentido, já estamos providenciando junto a empresa de contabilidade os ajustes de perda de créditos a curto e longo prazo, neste ponto o gestor requer seja aprovada as contas com ressalva.

ATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	24.111.851,77	20.511.105,29
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	16.889.747,04	17.065.438,78
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	3.705.214,92	3.121.504,19
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER	6.815,90	6.815,90
CLIENTES		
CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER		
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS		
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	3.579.033,02	3.051.024,10

- **Análise da justificativa apresentada**

O defendente informa que está providenciando os ajustes para perdas junto à empresa de contabilidade responsável, entretanto, compulsando a documentação inserida aos autos pelo defendente via sistema e-TCEES, não se vislumbra qualquer documento que possa corroborar com a sua declaração.

Assim, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos de dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, opinamos pela **manutenção do achado**, visto que, ainda que esta impropriedade se configure em valor não estimado, em conjunto com os demais achados, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.5 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis

Refere-se à **subseção 4.2.4.1** do RT 215/2023-2. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 215/2023-2 conforme segue:

4.2.4.1 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis

No que se refere ao registro da depreciação acumulada de bens móveis e imóveis, após análise, verificou-se a não existência do reconhecimento e mensuração da depreciação acumulada das contas contábeis redutoras do ativo imobilizado, em desacordo com a NBC TSP 07, item 66, e o MCASP 8ª Edição, Parte II, item 5.5, que destacam a obrigatoriedade do reconhecimento e mensuração da depreciação sistemática para os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida econômica limitada.

Vale ressaltar ainda que a IN TC 36/2016, item 7 do Anexo Único, estabeleceu para os municípios o prazo-limite de 31 de dezembro de 2019 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação e o prazo-limite de 31/01/2020 para obrigatoriedade do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis e a respectiva depreciação.

Nesse sentido, considerando a ausência de registro da depreciação acumulada do Ativo Imobilizado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP 07 (item 66), na Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único e no MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

O defendente apresentou a sua justificativa conforme consta no documento 82 – Defesa/Justificativa do sistema e-TCEES:

No que se refere a este item, resta observar que a depreciação acumulada de bens imóveis depende de reavaliação dos bens imóveis.

Neste diapasão, há de observar que o município já está tomando as devidas providências para solucionar a presente demanda, uma vez que não se trata de um procedimento simples e sim um trabalho que necessita de contratação de empresa especializada e constituição de uma comissão para reavaliação dos bens.

Nesta direção, resta a este gestor solicitar a aprovação das contas com

ressalvas, tendo em vista a complexibilidade do procedimento a ser realizado.

- **Análise da justificativa apresentada**

O defendente informa que está tomando providências para solucionar a impropriedade ora tratada, entretanto, não inseriu aos autos qualquer documentação que possa corroborar com a sua declaração.

Assim, considerando a ausência de registro da depreciação acumulada dos bens imóveis no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP 07 (item 66), na Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único e no MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5, opinamos pela **manutenção do achado**, visto que, ainda que esta impropriedade se configure em valor não estimado, em conjunto com os demais achados, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.6 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa

Refere-se à **subseção 7.2** do RT 215/2023-2, acerca dos fatos abordados no item 3.9.2 do RT 93/2023, proc. TC 10.000/2022-9, apenso. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Constatou-se que no exercício de 2021 a dívida ativa não foi objeto de cobrança administrativa e/ou judicial (Lei Federal 6830/1980).

Tabela 27) Informações Complementares Sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	12.620,79
Saldo Final no Exercício (b)	3.073.942,57
Baixas por recebimento no Exercício (c)	313.825,24
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	2.486,57%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	10,21%

Fonte: Processo TC 10000/2022-9 - Prestação de Contas Anual/2021 - DEMDAT

- **Justificativa apresentada**

Conforme Defesa/Justificativa 1813/2023, pç. 82, p.4-5:

No que se refere a este item, há de se concluir que o município, no exercício de 2022, já procedeu à cobrança administrativa da dívida, conforme observa-se da análise do processo administrativo nº. 7636 de 30/12/2022, que estamos encaminhando algumas páginas, tendo em vista se tratar de um processo com mais de 200 páginas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa.

A defesa alega que em 2022 já procedeu à cobrança administrativa da dívida, e visando comprovar a alegação encaminhou seis páginas do processo 7632/2022 (200 páginas) contendo: encaminhamento, despacho ao departamento de tributação e 4 notificações de cobrança de dívida ativa (Peças Complementares 31729 a 31730/2023 (pçs.89-90) Notificações de Cobrança de Dívida Ativa).

Observa-se, dessa forma, que o indicativo de irregularidade relativo ao exercício 2021 se confirma, considerando que os exemplos encaminhados pela defesa referem-se a atos efetuados ao final do exercício 2022.

Sendo assim, opina-se por **manter** irregular a subseção 7.2 do RT 215/2023-2, acerca dos fatos abordados no item 3.9.2 do RT 93/2023, proc. TC 10.000/2022-9, apenso, por infringência aos critérios previstos na Lei 6.830/1980; porém, no campo da ressalva, uma vez que foram adotadas medidas administrativas visando sanear a irregularidade supra.

10. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO - SUSTENTAÇÃO ORAL

Após a **Instrução Técnica Conclusiva 4.545/2023-9** (peça 133), que seguiu com proposta pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Senhor ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, prefeito do município de São José do Calçado no exercício de 2021, em razão do registro de **opinião adversa** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelas não conformidades analisadas nas subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da ITC. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que proferiu o Parecer Ministerial 1.393/2024-5 (peça 98).

No caminhar do processo, em fase anterior a sua apreciação, observou-se a apresentação de sustentação oral, por meio da Petição Intercorrente 292/2024-6 (peça 104), acompanhada de documentação complementar (peça 105) e Notas Taquigráficas (peça 107), que por determinação do conselheiro relator, foram enviados à área técnica para nova análise (peça 108).

Face à especificidade da matéria que trata apenas dos achados mantidos na ITC **4.545/2023-9**, os autos foram submetidos à análise da seguinte unidade técnica: Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF.

O NGF pronunciou-se por meio da **Manifestação Técnica 2.517/2024-1** (peça 112).

Análise reproduzida a seguir:

10.1 Quanto aos achados 4.2.1.1; 4.2.3.1; 4.2.3.2 e 4.2.4.1 do RT 215/2023-2 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da ITC 4.545/2023-9

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa divergência de R\$ 44.674.685,07 entre contas intraorçamentária (subseção 4.2.1.1 do RT 215/2023-2).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: as distorções identificadas nas subseções 9.2 e 9.3 desta ITC, somadas, comprometem de forma relevante a fidedignidade do Balanço Patrimonial, representam cerca de 63,14% do total do ativo.

9.3 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 378.009,30 (subseção 4.2.3.1 do RT 215/2023-2).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 215/2023-2).

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

9.5 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (subseção 4.2.4.1 do RT 215/2023-2).

Critério: NBC TSP 07 (item 66), na Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único e no MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5.

Análise realizada pelo NGF por meio da **Manifestação Técnica 2.517/2024-1**.

Assim discorre o NGF: (...)

O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES – [...] Bom! De acordo com o que será abordado, na presente sustentação oral, conselheiro relator, e documentos que trazemos anexos a esta sustentação oral, entende-se que há sim elementos de convicção que permitem o afastamento das mencionadas irregularidades, ou, caso assim não se entenda, o enquadramento no campo da ressalva. Primeiramente, vamos ao item 9.2; ele trata da “inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial causando divergência contábil”. Entende-se, nobres julgadores, que o item em apreço comporta o enquadramento no campo da ressalva, isso em razão de a própria ITC, em seu trecho à pág. 137, reconhecer que a divergência foi solucionada quase que em sua integralidade. Nós transcrevemos esse trecho nos memoriais em anexo. Chamamos também atenção para o fato dessa Corte de Contas registrar julgados, situando esse exato tipo de irregularidade, que versa sobre divergência contábil, no campo da ressalva. Apresentamos nos memoriais em anexo, mas menciono que é o Parecer Prévio 00100/2023, da 1ª Câmara; o Processo é o de nº 08994, Prestação de Contas Anual de Prefeito, Exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra. No caso, o relator daquele processo foi o Conselheiro Sérgio Aboudib. Em relação ao item 9.3, ele aborda igualmente divergência de natureza contábil, agora entre o saldo para o exercício seguinte registrado no Demonstrativo da Dívida Ativa e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado. Como no item, que mencionei anteriormente, conselheiro relator, trata-se o apontamento de divergência ocorrida entre demonstrativos contábeis em razão de inconsistências na integração entre os sistemas contábil e tributário, que são passíveis de correção e ajustes em exercícios seguintes, como foi efetivamente levado a cabo pelo município. Conforme explicita o julgado dessa Corte de Contas também, que nós apresentamos nos memoriais em anexo, a divergência em questão é passível também de ser situada no campo da ressalva. Eu menciono que é o Parecer Prévio 00123/2023, da 1ª Câmara, o Processo é o 07883/2022; Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito, também do Exercício de 2021. Agora, o caso, a Prefeitura Municipal de Ibiracú. No caso, este processo, a relatoria foi da conselheira Márcia Jaccoud Freitas. Bom, agora os itens 9.4 e 9.5. 9.4, “Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida”. E 9.5, “Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis”, versam sobre procedimentos contábeis que não teriam sido efetuados no exercício de 2021. Primeiro, ajustes de perdas da Dívida Ativa; e segundo,

II – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL

Em sua defesa oral, conforme notas taquigráficas, o Senhor Antônio Coimbra de Almeida, através de seu representante legalmente constituído, argumentou o seguinte:

O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES – [...] Bom! De acordo com o que será abordado, na presente sustentação oral, conselheiro relator, e documentos que trazemos anexos a esta sustentação oral, entende-se que há sim elementos de convicção que permitem o afastamento das mencionadas irregularidades, ou, caso assim não se entenda, o enquadramento no campo da ressalva. Primeiramente, vamos ao item 9.2; ele trata da “inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial causando divergência contábil”. Entende-se, nobres julgadores, que o item em apreço comporta o enquadramento no campo da ressalva, isso em razão de a própria ITC, em seu trecho à pág. 137, reconhecer que a divergência foi solucionada quase que em sua integralidade. Nós transcrevemos esse trecho nos memoriais em anexo. Chamamos também atenção para o fato dessa Corte de Contas registrar julgados, situando esse exato tipo de irregularidade, que versa sobre divergência contábil, no campo da ressalva. Apresentamos nos memoriais em anexo, mas menciono que é o Parecer Prévio 00100/2023, da 1ª Câmara; o Processo é o de nº 08994, Prestação de Contas Anual de Prefeito, Exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra. No caso, o relator daquele processo foi o Conselheiro Sérgio Aboudib. Em relação ao item 9.3, ele aborda igualmente divergência de natureza contábil, agora entre o saldo para o exercício seguinte registrado no Demonstrativo da Dívida Ativa e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado. Como no item, que mencionei anteriormente, conselheiro relator, trata-se o apontamento de divergência ocorrida entre demonstrativos contábeis em razão de inconsistências na integração entre os sistemas contábil e tributário, que são passíveis de correção e ajustes em exercícios seguintes, como foi efetivamente levado a cabo pelo município. Conforme explicita o julgado dessa Corte de Contas também, que nós apresentamos nos memoriais em anexo, a divergência em questão é passível também de ser situada no campo da ressalva. Eu menciono que é o Parecer Prévio 00123/2023, da 1ª Câmara, o Processo é o 07883/2022; Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito, também do Exercício de 2021. Agora, o caso, a Prefeitura Municipal de Ibiráçu. No caso, este processo, a relatoria foi da conselheira Márcia Jaccoud Freitas. Bom, agora os itens 9.4 e 9.5. 9.4, “Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida”. E 9.5, “Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis”, versam sobre procedimentos contábeis que não teriam sido efetuados no exercício de 2021. Primeiro, ajustes de perdas da Dívida Ativa; e segundo,

registro de depreciação acumulada. Bom! De acordo com o que foi demonstrado, explicado, pelo manifestante, sr. Antônio Coimbra, em sede de esclarecimentos, tratam de procedimentos contábeis que foram sendo implementados e aprimorados pelo município ao longo dos anos. Fruto de um processo de evolução da contabilidade pública, em especial em municípios de pequeno porte, menores, com uma reduzida estrutura contábil e equipes bem simples para efetuar os referidos levantamentos. Nesse sentido, e visando demonstrar a implementação dos procedimentos, conselheiro relator, juntamos em anexo à sustentação oral, Doc. de nº 01, que é o Balanço Patrimonial, referente ao mês de maio de 2024, evidenciando a presença das contas contábeis, "Ajuste de perdas de créditos a curto prazo" e "Depreciação acumulada nos bens imóveis". Bom! A implementação dos referidos procedimentos contábeis evidentemente não altera o exercício de 2021, mas demonstra que o Município de São José do Calçado caminhou no sentido de convergir e se adequar às normas contábeis aplicáveis, bem como evitar a repetição da irregularidade em futuras prestações de contas. Então, há sim diligência presente por parte do município. Apontamos, conselheiro relator, para um julgado dessa Corte de Contas, que indica a possibilidade de situar essas irregularidades no campo da ressalva, mesmo diante de implementação tardia, posterior, na norma contábil. No caso, é o Acórdão 00022/2023, Plenário, dessa Corte de Contas; o Processo é de nº 03257/2021; Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador, Exercício de 2020, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos

Humanos de Serra, de relatoria do conselheiro Sérgio Aboudib. Então acionamos esse julgado nos memoriais em anexo. Em acréscimo, nobres julgadores, ao que foi exposto na presente sustentação oral, ressaltamos que as irregularidades mencionadas e abordadas, retratam divergências e procedimentos contábeis, que, apesar de sua necessária observância, devem ser contextualizados à luz dos indicadores econômicos e financeiros do município, que no exercício de 2021, foram todos positivos – é muito importante destacar isso - conforme identificado pela própria ITC, revelando a gestão fiscal de caráter responsável por parte do sr. Antônio Coimbra. Resultados que podemos mencionar: I - resultado superavitário no valor de R\$ 3.327.891,92, em sua execução orçamentária no exercício de 2021; II - Saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 35.442.923,40 com restos a pagar ao final do exercício de R\$ 1.169.192,09; III - Aplicação de 25,26% na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - Aplicação de 73,72% para o pagamento dos profissionais da educação básica, tendo piso de 70%; V - Aplicação de 16,91% em saúde; VI - Observância dos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo em 43,99%, sendo que o teto é 54%, e do ente, que foi de 45,84%, e o teto é de 60%. Então demonstra sim uma gestão compromissada em bater todas as metas, todos as estipulações legais. Conforme todo o exposto, nobre conselheiro relator, pede-se que essa egrégia Corte de Contas que acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral, e da documentação complementar apresentada em anexo a esta sustentação oral para acolher as razões de justificativas e afastar as irregularidades no sentido de emitir parecer prévio recomendando a aprovação das contas, ainda que no campo da ressalva. Muito obrigado! E boa tarde a todos! (final)

Além da defesa oral o gestor encaminhou em Petição intercorrente (peça 104) transcrição da ITC 4545/2023-9, que trata do item 9.2 (inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial):

A despeito de o defendente ter encaminhado balanço inapropriado para análise, em consulta ao sistema CidadES, é possível observar que no exercício subsequente ao analisado (exercício de 2022) a divergência ora apontada obteve uma redução significativa (99,78%) em relação ao exercício de 2021, sendo que o Balancete Isolado por Conta Contábil do mês de setembro do exercício corrente não apresenta a inconsistência ora tratada." [grifo nosso]

Trouxe ainda julgados anteriores do TCEES que situam as não conformidades contábeis elencadas na ITC 4545/2023-9 no campo da ressalva:

Parecer Prévio 00100/2023-3 - 1ª Câmara Processos: 08994/2022-8, 08995/2022-2 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2021
UG: PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: JOSAFÁ STORCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – PCASP -
MCASP 8ª EDIÇÃO – LRF/2000 - NBC TSP 07 -INSTRUÇÃO NORMATIVA
TC 36/2016 – INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO
DO BALANÇO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA

DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS – PARECER PRÉVIO
PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Parecer Prévio 00123/2023-4 - 1ª Câmara
Processos: 07883/2022-5, 07884/2022-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2021
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibirajuba
Relator: Márcia Jaccoud Freitas
Responsável: DIEGO KRENTZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – PCASP -
MCASP 8ª EDIÇÃO, PARTE IV - NBC TSP EC ITEM 3.10 - NBC TSP EC
ITEM 7.15 - MCASP 8ª EDIÇÃO ITENS 3.2.2 PARTE II E ITEM 5.2.5 PARTE
III - IN TC 36/2016 ITEM 1 DO ANEXO ÚNICO - INOBSERVÂNCIA DA
SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL -
DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS REGISTRADOS NO DEMDAT E O
ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL
CONSOLIDADO - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA
PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA - DIVERGÊNCIA
ENTRE OS VALORES APURADOS NO INVENTÁRIO DE BENS DO
IMOBILIZADO E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
CONSOLIDADO - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS – PARECER PRÉVIO
PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Parecer Prévio 00123/2023-4 - 1ª Câmara
Processos: 07883/2022-5, 07884/2022-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2021
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu
Relator: Márcia Jaccoud Freitas
Responsável: DIEGO KRENTZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – PCASP -
MCASP 8ª EDIÇÃO, PARTE IV - NBC TSP EC ITEM 3.10 - NBC TSP EC
ITEM 7.15 - MCASP 8ª EDIÇÃO ITENS 3.2.2 PARTE II E ITEM 5.2.5 PARTE
III - IN TC 36/2016 ITEM 1 DO ANEXO ÚNICO - INOBSERVÂNCIA DA
SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL -
DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS REGISTRADOS NO DEMDAT E O
ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL
CONSOLIDADO - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA
PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA - DIVERGÊNCIA
ENTRE OS VALORES APURADOS NO INVENTÁRIO DE BENS DO
IMOBILIZADO E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
CONSOLIDADO - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Quanto aos itens 9.4 (ausência do reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa) e 9.5 (ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis), o defendente alega ainda que se trata de procedimentos contábeis implementados e aprimorados pelo Município ao longo dos anos, fruto do processo de convergência às normas contábeis aplicáveis, em especial em municípios menores com reduzida estrutura contábil para efetuar os referidos levantamentos. E visando demonstrar a implementação dos procedimentos, juntou o Balanço Patrimonial (peça 105) referente ao mês de maio de 2024, evidenciando os registros de "Ajustes para Perdas de Créditos a Curto Prazo" e "Depreciação Acumulada – Bens Imóveis".

Reforçou essa argumentação transcrevendo julgado do TCEES no qual o conselheiro relator manteve indicativo de irregularidade no campo da ressalva, por entender que os defendentes haviam iniciado o processo de regularização, ainda que tardiamente, e que isso não acarretava prejuízo ao erário:

Acórdão 00022/2023-7 – Plenário
Processo: 03257/2021-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2020

UG: SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

Responsável: FRANCISCO JOSE CARLOS, ANCKIMAR PRATISSOLLI

[...]

2.4. Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão. (Item 3.3.3 do RT 00352/2021-1)

Fundamentação legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.

[...]

O item 7 do Anexo Único da IN 36/2016, estabeleceu que a partir de 01/01/2020, ou seja, para o exercício de 2020, os municípios deveriam passar a evidenciar em suas demonstrações contábeis os bens móveis e imóveis de uso próprio e a respectiva depreciação, amortização ou depreciação.

Assim, diante de todo o exposto, sugere a Área Técnica que seja mantido o presente indicativo de irregularidade.

Considerando que os defendentes já iniciaram o processo de regularização, ainda que tardiamente, e que isso não acarreta prejuízo ao erário, tenho como justo discordar parcialmente da Área Técnica e manter o presente indicativo de irregularidade no campo da ressalva.

[...]

2.9. Ausência de mensuração e evidenciação do ajuste para perdas no recebimento da dívida ativa tributária e não tributária. (Item 3.7.2 do RT 00352/2021-1) Fundamentação legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP conforme item 4 da Instrução Normativa TC 36/2016.

[...]

Portanto, diante de todo o exposto, pela ausência de qualquer elemento objetivo capaz de evidenciar a mensuração e evidenciação do ajuste para perdas no recebimento da dívida ativa tributária e não tributária, sugere que o presente indicativo de irregularidade seja considerado mantido. Em que pese o prazo para tal providência estar vencido, entendo que se trata de um ajuste contábil passível de ser levado a termo em exercício posterior. Sendo assim, tenho como justo discordar parcialmente da Área Técnica e manter o presente indicativo de irregularidade no campo da ressalva. [...] (TCEES, Processo 03257/2021-1, Acórdão 00022/2023-7 - Plenário, Relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, julgado em 02/02/2023)

Por fim, o defendente ressalta que as não conformidades contábeis acima abordadas retratam divergências e procedimentos contábeis, que apesar de sua necessária observância, devem ser contextualizados à luz dos indicadores econômicos e financeiros do Município, que no exercício de 2021 foram todos positivos.

Analisando os processos citados pelo defendente, TC 8994/2022-8 (PCA Contas de Governo de Laranja da Terra, 2021) e TC 7883/2022-5 (PCA Contas de Governo de Ibiraçu, 2021), constata-se que as distorções/não conformidades contábeis no agregado representam, respectivamente, 8% e 5% do ativo total dos Municípios analisados, o que seguramente permite a conclusão pela ressalva.

Essa conclusão encontra respaldo, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis à auditoria independente de informações contábeis históricas aplicadas à auditoria do setor público¹, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e alinhadas com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 705, que, segundo a qual, uma “opinião com ressalva” deve ser expressa quando o auditor conclui que:

- (a) [...] as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, **mas não generalizadas** nas demonstrações contábeis; ou [gn]
- (b) [...] os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados.

Além disso, a norma define “efeitos generalizados” nas demonstrações contábeis como aqueles que, segundo o julgamento do auditor:

- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
- (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar **parcela substancial das demonstrações contábeis**; ou [gn]
- (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários.

Portanto, com base nessas diretrizes, concluiu-se que as não conformidades contábeis nas prestações de contas anuais de Laranja da Terra e Ibirapu (Processos TC 8994/2022-8 e 7883/2022-5) devem ser mantidas no **campo da ressalva**. Embora sejam relevantes, essas distorções não têm um efeito generalizado suficiente para justificar uma conclusão adversa, uma vez que não representam uma parcela substancial das respectivas demonstrações contábeis.

Por outro lado, a Prestação de Contas Anual de São José do Calçado – 2021, apresenta um cenário diferente. Nesse caso, as distorções/ não conformidades contábeis identificadas correspondem a 63,14% do ativo total, o que sustenta uma **conclusão adversa**². Essas distorções têm um efeito generalizado que impacta significativamente a divulgação necessária para que a demonstração contábil esteja em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Quanto aos achados relacionados à “ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa” (item 9.4) e à “ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis” (item 9.5), embora representem distorções em valores não estimados, eles devem ser considerados em conjunto com os demais achados como base para a conclusão adversa. Mesmo que tenham sido ajustados no exercício de 2024, essas não conformidades contábeis confirmam que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, referente ao exercício encerrado em 31.12.2021, está comprometido em termos de fidedignidade/exatidão quando divulgado perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais interessados. Portanto, esse balanço não é um documento adequado para tomada de decisões, prestação de contas ou para composição de indicadores econômicos e financeiros.

² Item 8 da NBC TA 705.

O auditor deve expressar uma “Opinião adversa” quando, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis. (gn)

Em resumo, o entendimento técnico expresso na ITC 4545/2023-9, com base nas não conformidades contábeis relatadas nos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5, deve ser mantido.

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analizados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Senhor Antônio Coimbra de Almeida, conclui-se pela **manutenção das não conformidades contábeis/distorções** contidas nos itens **9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da ITC 4545/2023-9**:

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa divergência de R\$ 44.674.685,07 entre contas intraorçamentárias (*subseção 4.2.1.1 do RT 215/2023-2*);

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: as distorções identificadas nas subseções 9.2 e 9.3 desta ITC, somadas, comprometem de forma relevante a fidedignidade do Balanço Patrimonial, representam cerca de 63,14% do total do ativo.

9.3 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 378.009,30 (*subseção 4.2.3.1 do RT 215/2023-2*);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (*subseção 4.2.3.2 do RT 215/2023-2*);

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

9.5 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (*subseção 4.2.4.1 do RT 215/2023-2*);

Critério: NBC TSP 07 (item 66), na Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único e no MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5.

Sob esse contexto, essas não conformidades contábeis foram mantidas sustentando a conclusão adversa sobre a **exatidão das demonstrações contábeis** que compõem a PCA de 2021 do município de São José do Calçado, pois representam distorções que, conjuntamente, são relevantes e com efeito generalizado, totalizando o montante de R\$ 45.052.693,37 - representando parcela substancial das demonstrações contábeis; 63,14% do total das contas do ativo do Município (R\$ 71.354.890,65).

Quanto as não conformidades relativas à “ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa” (item 9.4) e à “ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis” (item 9.5), embora representem distorções em valores não estimados, devem ser consideradas em conjunto com as demais não conformidades contábeis como base para a conclusão adversa.

Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São José do Calçado, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Antônio Coimbra de Almeida, prefeito no exercício de 2021.

Vitória - ES, 10 de julho de 2024.

Auditor de Controle Externo
Cesar Douglas de Lima Gozzoli

11. OPINIÕES E CONCLUSÕES

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 215/2023-2** (peça 76), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados levados à citação, **seção 9 da ITC 4.545/2023-9** (peça 94), concluiu-se por:

- **MANTER** as não conformidades destacadas a seguir, porém, no campo da **ressalva**, tendo em vista as ponderações registradas nas subseções **9.1 e 9.6** da ITC 4.545/2023-9, com repercussão na opinião sobre a execução orçamentária e financeira, conforme descrito na subseção 3.9:

9.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais, proveniente de excesso de arrecadação (*subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2*).

Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964.

Nota: ocorrência passível de ressalva, tendo em vista que não incorreu em déficit financeiro ao final do exercício.

9.6 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (*subseção 7.2 do RT 215/2023-2, acerca dos fatos abordados no item 3.9.2 do RT 93/2023, proc. TC 10.000/2022-9, apenso*).

Critério: Lei 6.830/1980.

Nota: ocorrência passível de ressalva, uma vez que foram adotadas medidas administrativas saneadoras.

- **MANTER** as distorções analisadas de forma conclusiva nas subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da ITC 4.545/2023-9, que, conjuntamente, são relevantes e com efeito generalizado sobre as demonstrações contábeis consolidadas, resultando em **opinião adversa** sobre tais demonstrações, conforme registrado na subseção 4.3.
-

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa divergência de R\$ 44.674.685,07 entre contas intraorçamentárias (*subseção 4.2.1.1 do RT 215/2023-2*).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: as distorções identificadas nas subseções 9.2 e 9.3 desta ITC, somadas, comprometem de forma relevante a fidedignidade do Balanço Patrimonial, representam cerca de 63,14% do total do ativo.

9.3 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 378.009,30 (*subseção 4.2.3.1 do RT 215/2023-2*).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (*subseção 4.2.3.2 do RT 215/2023-2*).

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

9.5 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (*subseção 4.2.4.1 do RT 215/2023-2*).

Critério: NBC TSP 07 (item 66), na Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único e no MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5.

Diante dos apontamentos feitos na **ITC 4.545/2023-9** (peça 94), propôs-se naquela ocasião, emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelas não conformidades analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5** da ITC.

Agora, com a apresentação de **SUSTENTAÇÃO ORAL** e documentos complementares, acerca dos achados 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 (apenas aqueles que resultaram em **opinião adversa**), novas análises foram realizadas e registradas na **seção 10**, e concluiu-se por:

- **MANTER** as distorções identificadas nas subseções **4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.3.2 e 4.2.4.1** do RT 215/2023-2, analisadas de forma conclusiva, respectivamente, nas subseções **9.2, 9.3, 9.4 e 9.5** da ITC 4.545/2023-9 e **reexaminadas** nesta instrução na subseção **10.1**. Ocorrências que, no conjunto, são relevantes e com efeito generalizado sobre as demonstrações contábeis consolidadas, resultando em **opinião adversa** sobre tais demonstrações:

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa divergência de R\$ 44.674.685,07 entre contas intraorçamentárias (*subseção 4.2.1.1 do RT 215/2023-2*).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: as distorções identificadas nas subseções 9.2 e 9.3 desta ITC, somadas, comprometem de forma relevante a fidedignidade do Balanço Patrimonial, representam cerca de 63,14% do total do ativo.

9.3 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 378.009,30 (subseção 4.2.3.1 do RT 215/2023-2).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 215/2023-2).

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

9.5 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (subseção 4.2.4.1 do RT 215/2023-2).

Critério: NBC TSP 07 (item 66), na Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único e no MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Calçado, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** nos seguintes pontos:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos das ocorrências registradas nas **subseções 9.1 e 9.6 da ITC 4.545/2023-9**, foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião com ressalva** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na **subseção 4.3**, conclui-se que, em razão dos efeitos das distorções registradas nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da ITC 4.545/2023-9**, reexaminadas na **subseção 10.1** desta instrução, o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31.12.2021.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **conclusão adversa** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

iii - Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** no que tange às autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

12. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Calçado, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de **conclusão adversa** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da ITC 4.545/2023-9**, reexaminadas na subseção **10.1** desta ITC.

12.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de São José do Calçado

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Calçado, Antonio Coimbra de Almeida, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos das não conformidades/distorções consignadas nos autos, foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião com ressalva).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, em razão dos efeitos das não conformidades/distorções consignadas nos autos, o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31.12.2021 (conclusão adversa).

3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de São José do Calçado

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrências ressalvadas identificadas na **ITC 4.545/2023-9**:

9.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais, proveniente de excesso de arrecadação (subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2).

Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964.

Nota: ocorrência passível de ressalva, tendo em vista que não incorreu em déficit financeiro ao final do exercício.

9.6 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (subseção 7.2 do RT 215/2023-2, acerca dos fatos abordados no item 3.9.2 do RT 93/2023, proc. TC 10.000/2022-9, apenso).

Critério: Lei 6.830/1980.

Nota: ocorrência passível de ressalva, uma vez que foram adotadas medidas administrativas saneadoras.

Registram-se, ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 12.2 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades/distorções registradas na **ITC 4.545/2023-9** e mantidas na **subseção 10.1** desta instrução, após Sustentação Oral:

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa divergência de R\$ 44.674.685,07 entre contas intraorçamentárias (subseção 4.2.1.1 do RT 215/2023-2).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: as distorções identificadas nas subseções 9.2 e 9.3 da ITC, somadas, comprometem de forma relevante a fidedignidade do Balanço Patrimonial, representam cerca de 63,14% do total do ativo.

9.3 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 378.009,30 (subseção 4.2.3.1 do RT 215/2023-2).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 215/2023-2).

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

9.5 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (subseção 4.2.4.1 do RT 215/2023-2).

Critério: NBC TSP 07 (item 66), na Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único e no MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5.

3. Fundamentos para a opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

12.2 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
9.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre abertura de créditos adicionais, como forma de alerta, para a necessidade de se atentar aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, V da Constituição da República e do art. 43 da Lei 4.320/64 (<i>subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2</i>).

Vitória, 15 de julho de 2024.”

O Ministério Público de Contas no **Parecer 03167/2024-1** (doc. 115), que reitera o **Parecer 01393/2024-5** (doc. 98), opina pela **rejeição das contas**, e acresce a necessidade de expedição de **recomendações**, nos seguintes termos:

“[...]

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Deu seu turno, o RITCEES preceitua que as contas apresentadas pelo Prefeito consistirão no balanço geral do município, que abrangerá a

totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo (art. 122, §1º), sobre as quais este Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, consistente na “apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas¹” e no qual se farão “registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (art. 124).

No caso vertente, denota-se da Instrução Técnica Conclusiva 04545/2023-9 (evento 94) que o NCCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo ratificou a **prática de graves violações às normas legais e constitucionais** nos apontamentos de **4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.3.2 e 4.2.4.1** do RT 00215/2023-2, por descumprimento das normas dos art. 43 da Lei n. 4.320/1964, arts. 42, 43, e 50, § 1º da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 1º, § 3º, e demais normas da Lei 6.830/1980, NBC TSP 07 (item 66), item 1 e 7 do Anexo Único da Instrução Normativa TC n. 36/2016, MCASP 8ª ed., Parte II, itens 3.2.2 e 5.5, Parte III, item 5.2.5, e Parte IV, item 3.2.3, e NBC TSP EC, itens 3.10 e 7.15.

Outrossim, em que pese a Unidade Técnica tenha mantido, no campo da ressalva, as irregularidades fixadas nos itens **3.2.3.1 - Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais, proveniente de excesso de arrecadação** e **7.2 - Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa** do RT 00215/2023-2, tais irregularidades configuram a prática de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza

¹ LEI COMPLEMENTAR N. 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Data vênua, deve-se destacar que se trata de grave violação às normas expressas nos art. 43, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 4.320/1964, arts. 1º, § 1º, e 17, § 1º, da LRF e art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as infrações acima delineadas consubstanciam vícios graves e insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, *verbis*:

“[...] 7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. [...]”

(Ac. de 24.6.2014 no AgR-REspe nº 16522, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“[...] 1. O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 [...]”

(Ac. de 18.10.2012 no REspe nº 20296, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)

“[...] A ofensa à lei de licitações e à lei de responsabilidade fiscal são irregularidades de natureza insanável. [...]”

(Ac. de 5.5.2009 no AgR-REspe nº 32802, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

[...] contas referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 rejeitadas pela Câmara Municipal [...] seguindo os pareceres desfavoráveis do TCE/SP, quando esteve na chefia do Poder Executivo desse município. 4. Segundo os pareceres do TCE/SP, nos dois anos apurados, verificou-se a ocorrência de déficit financeiro, tendo-se agravado a situação no segundo ano, com incremento do valor negativo em 342,31%, fatos que não podem ser relevados, pois ocasionaram desequilíbrio orçamentário das finanças do município em razão de sucessivas aberturas de créditos adicionais sem lastro e em valor superior ao previsto pela LOA. 5. Em acréscimo, consta que, desde 2013, o TCE/SP emitiu alertas quanto à situação deficitária do município, o que evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhe eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. 6. Apuraram-se, também, o não pagamento de precatórios no exercício financeiro de 2015 e o seu pagamento apenas parcial no exercício de 2016, revelando o descumprimento de obrigação constitucional (art. 100). Não se trata, portanto, de mera impropriedade contábil, mas de irregularidade insanável que constitui ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 7. No que tange às obrigações previstas para o último ano de mandato, verificou-se que o recorrente, quando prefeito [...] realizara despesas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa, indicando a existência de irregularidade insanável em suas contas, o que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. 8. Revela-se, assim, o descumprimento pelo recorrente dos arts. 100 da CF/1988 e 1º, § 1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que constituem irregularidades insanáveis configuradoras de ato de improbidade administrativa, que, com os

demais requisitos identificados, atraem a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. [...]” (g.n.)

“[...] 1. A ausência de repasse de verbas previdenciárias e a realização de despesas em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. [...]” (g.n)
(Ac. de 18.12.2012 no AgR-REspe nº 36561, rel. Min. Dias Toffoli.)

“[...] Rejeição de contas pela câmara de vereadores. Descumprimento da lei de responsabilidade fiscal. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias de servidores. Insanabilidade. Configuração de ato doloso de improbidade administrativa. [...] ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, patronal e dos segurados, inclusive de parte da contribuição retida na fonte; descumprimento reiterado do teto de gastos com pessoal e empenho de despesas no ano de 2012 sem deixar dinheiro em caixa para que seu sucessor honrasse tais despesas. [...] 3. Quanto ao elemento subjetivo, o dolo genérico restou devidamente demonstrado pela Corte de origem, caracterizado pelo fato de que o agravante, além de não ter observado a legislação previdenciária pertinente e de ter empenhado despesas em 2012 sem ter deixado em caixa recursos suficientes para que o seu sucessor pudesse pagar as despesas correspondentes, promoveu, de forma reiterada, gastos com pessoal acima dos limites permitidos, a evidenciar o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. O acórdão regional, ao considerar que as referidas irregularidades são aptas a atrair a inelegibilidade em questão, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal caracterizam vícios insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, que atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 [...]” (g.n)
(Ac. de 18.3.2021 no AgR-REspEI nº 060022406, rel. Min. Edson Fachin.)

Lado outro, o julgamento das contas não se faz em razão de cada infração individualmente praticada, mas pelo resultado do conjunto.

Portanto, somente a extensão do rol de irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas em exercícios anteriores, já ostenta gravidade suficiente para macular as contas, na medida em que demonstra o descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.
(Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro)”

Assinala-se, por outro lado, a indicação das seguintes irregularidades no

relatório técnico:

(i) **gestão orçamentária:** *“não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2021”*; propôs a Unidade Técnica apenas dar ciência ao chefe do Poder Executivo, acerca da *“necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República”* (fl. 35 da Instrução Técnica Conclusiva 04545/2023-9);

(ii) **gestão financeira:** *“verificou-se que não foi encaminhado documentação sobre a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas”*; foi proposto apenas dar ciência ao chefe do Poder Executivo acerca da *“de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual* (fls. 49/50 da Instrução Técnica Conclusiva 04545/2023-9);

(iii) **renúncia de receitas:** *“foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita* (fls. 65/70 do Relatório Técnico 00215/2023-2); propõe-se dar *“ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais”* (fl. 72 da Instrução Técnica Conclusiva 04545/2023-9).

(iv) **abertura de créditos adicionais:** *“foi constatado que o excesso de arrecadação apurado nas fontes recursos 001 e 112 não foi suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos. Quanto à fonte de recursos 530 sequer obteve excesso de arrecadação, contudo, também foram abertos créditos adicionais* (fl. 37 do Relatório Técnico 00215/2023-2); a Unidade Técnica propõe dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo *“das ocorrências registradas neste tópico sobre abertura de créditos adicionais, como forma de alerta, para a necessidade de se atentar aos critérios previstos no art. 8º*

da LRF, além do art. 167, V da Constituição da República e do art. 43 da Lei 4.320/64" (fl. 135/136 da Instrução Técnica Conclusiva 04545/2023-9).

Destaca-se, porém, que tais indicativos que não foram objeto de citação, fazendo-se mister a expedição de recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias para o aperfeiçoamento da gestão.

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares, o que enseja a rejeição as contas por amoldarem-se a conduta à norma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade de **Antônio Coimbra de Almeida**, referente ao exercício de 2021, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;
2 - nos termos do art. 1º, incisos XVI e XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas:

2.1) as seguintes recomendações ao atual gestor, consoante às fls. 150/151 da **Instrução Técnica Conclusiva 04545/2023-9**, para que:

- a)** quanto à gestão orçamentária, dê cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República;
- b)** quanto à gestão financeira, dê atendimento à IN TC n. 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, ato normativo estabelecendo a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso referente ao exercício da prestação de contas anual;
- c)** quanto à renúncia de receitas, aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
- d)** quanto à abertura de créditos adicionais, atente-se aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, inciso V, da Constituição da República e do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, acolhendo o entendimento da unidade de instrução desta Corte e do Ministério Público de

Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 MANTER os seguintes indícios de irregularidades:

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa divergência de R\$ 44.674.685,07 entre contas intraorçamentária (subseção 4.2.1.1 do RT 215/2023-2).

9.3 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 378.009,30 (subseção 4.2.3.1 do RT 215/2023-2).

9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 215/2023-2).

9.5 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (subseção 4.2.4.1 do RT 215/2023-2).

2 MANTER os seguintes indícios de irregularidade, porém no campo da ressalva:

2.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais, proveniente de excesso de arrecadação (subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2).

2.2 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (subseção 7.2 do RT 215/2023-2, acerca dos fatos

abordados no item 3.9.2 do RT 93/2023, proc. TC 10.000/2022-9, apenso).

3 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de São José do Calçado pela **REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade do Sr. Antônio Coimbra de Almeida, na forma prevista no art. 132, III da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, III da Lei Complementar 621/2012.

4 RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Executivo:

4.1 quanto à gestão orçamentária, dê cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República;

4.2 quanto à gestão financeira, dê atendimento à IN TC n. 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, ato normativo estabelecendo a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso referente ao exercício da prestação de contas anual;

4.3 quanto à renúncia de receitas, aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

4.4 quanto à abertura de créditos adicionais, atente-se aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, inciso V, da Constituição da República e do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

5 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

5.1 da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

5.2 da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

5.3 para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

5.4 para a necessidade de se atentar aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, V da Constituição da República e do art. 43 da Lei 4.320/64 (*subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2*).

6 DAR CIÊNCIA aos interessados.

7 ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, no exercício de **2021**, sob responsabilidade do Sr. **Antônio Coimbra de Almeida** (Processo TC 09999/2022).

Considerando o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o Relator assim já o fez em seu [voto 03822/2024-2](#) (peça 116).

Na 38ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ocorrida em 06 de setembro do corrente ano, o eminente Relator posicionou-se, e na mesma sessão solicitei vista dos presentes autos para melhor conhecer das questões em análise.

Passo então a me manifestar.

II DA FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, uma vez observados todos os trâmites legais e regimentais.

Divergindo do entendimento da Área Técnica, Ministério Público de Contas e do eminente Conselheiro Relator **Carlos Ranna**, que no [voto 03822/2024-2](#), posicionou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, acolhendo o entendimento da unidade de instrução desta Corte e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 MANTER os seguintes indícios de **irregularidades**:

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa divergência de

R\$ 44.674.685,07 entre contas intraorçamentária (subseção 4.2.1.1 do RT 215/2023-2).

9.3 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 378.009,30 (subseção 4.2.3.1 do RT 215/2023-2).

9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 215/2023-2).

9.5 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (subseção 4.2.4.1 do RT 215/2023-2).

2 MANTER os seguintes indícios de irregularidade, porém no campo da ressalva:

2.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais, proveniente de excesso de arrecadação (subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2).

2.2 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (subseção 7.2 do RT 215/2023-2, acerca dos fatos abordados no item 3.9.2 do RT 93/2023, proc. TC 10.000/2022-9, apenso).

3 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de São José do Calçado pela **REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade do Sr. Antônio Coimbra de Almeida, na forma prevista no art. 132, III da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, III da Lei Complementar 621/2012.

4 RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Executivo:

4.1 quanto à gestão orçamentária, dê cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República;

4.2 quanto à gestão financeira, dê atendimento à IN TC n. 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, ato normativo estabelecendo a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso referente ao exercício da prestação de contas anual;

4.3 quanto à renúncia de receitas, aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

4.4 quanto à abertura de créditos adicionais, atente-se aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, inciso V, da Constituição da República e do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

5 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

5.1 da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

5.2 da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato

Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

5.3 para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

5.4 para a necessidade de se atentar aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, V da Constituição da República e do art. 43 da Lei 4.320/64 (*subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2*).

6 DAR CIÊNCIA aos interessados.

7 ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

Divergindo do Relator em relação aos itens **9.2** Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa **divergência de R\$ 44.674.685,07** entre contas intraorçamentárias; **9.3** Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 378.009,30; **9.4** Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa e **9.5** Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis, mantidos como **irregulares**, apresento as minhas razões:

Em apertada síntese, o responsável, em sede de **sustentação oral**, alega que os indicativos de irregularidades devem ser **contextualizados à luz dos indicadores econômicos e financeiros** alcançados. Para melhor ilustração, cita os processos **08994/2022** da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra e **07883/2022** da Prefeitura Municipal de Ibiraçu.

A Área Técnica, nos termos da [Manifestação Técnica 02517/2024-1](#) (peça 112) e [Instrução Técnica Conclusiva 02948/2024-8](#) (peça 113), entende que **as distorções** identificadas nas subseções **9.2** e **9.3**, somadas, **comprometem de forma relevante a fidedignidade** do Balanço Patrimonial, representando cerca de **63,14% do total do Ativo**.

Pois bem.

Partindo da **divergência de R\$ 44.674.685,07**, apurada no item **9.2** Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, chama a minha atenção o seguinte excerto da Área Técnica, na [Manifestação Técnica 02517/2024-1](#) (peça 112):

Análise da justificativa apresentada

A despeito de o defendente ter encaminhado balanço inapropriado para análise, em consulta ao sistema CidadES, **é possível observar que no exercício subsequente** ao analisado (exercício de 2022) **a divergência ora apontada obteve uma redução significativa (99,78%)** em relação ao exercício de 2021, sendo que o Balancete Isolado por Conta Contábil do mês de **setembro do exercício corrente não apresenta a inconsistência ora tratada**. Embora tenha ocorrida uma **redução considerável da divergência** envolvendo as contas patrimoniais “intra” no exercício de 2022, bem como o **seu desaparecimento no decorrer do exercício corrente**, é possível concluir que no processo de fechamento do exercício financeiro de **2021 não foi adotada previamente a técnica de conciliação**, ferramenta fundamental para **identificação de fraudes e erros que poderiam ter sido sanados tempestivamente**, visto que este Tribunal enviou alertas ao jurisdicionado, via sistema CidadES, concernentes à inconsistência ora tratada em todos os meses do exercício de 2021, conforme relatado na subseção 4.2.1.1 do RT 215/2022. Há que se registrar que **a divergência apurada nas contas “intra” distorceu o resultado patrimonial do exercício sob análise**, indo de encontro à equação fundamental da contabilidade: Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido, sendo que o valor da distorção (R\$ 44.674.684,07) corresponde a 62,61% do total das contas do ativo (R\$ 71.354.890,65) do Balanço Patrimonial Consolidado, **comprometendo a fidedignidade** deste quanto à sua **divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais usuários da informação**.

Os negritos, por mim levados a efeito, apontam para **duas vertentes** principais. A primeira é a **redução de 99,78% do valor da divergência** (R\$ 44.674.685,07), no **exercício subsequente** e o seu **desaparecimento no exercício corrente**. A segunda é que, segundo a Área Técnica, **houve uma distorção no resultado patrimonial** do exercício sob análise.

Diante desse cenário, temos por óbvio que **todos os indicadores financeiros e econômicos**, exceto, talvez, do **resultado patrimonial** (uma vez que a eventual distorção **não é dimensionada**), **merecem o destaque** que o Conselheiro Relator imprimiu ao longo de sua fundamentação e que, **no caso concreto**, devem ser **sopesadas** para fins de julgamento das contas.

Sendo assim, entendo que **as irregularidades mantidas** pela Área Técnica, *Parquet* e Relator, **perdem relevo**, devendo permanecer **no campo da**

ressalva, em homenagem aos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, especialmente por estar demonstrado nos autos que foram saneadas em exercícios posteriores. O **eventual impacto resultante da inconsistência** apontada, pode até mesmo comprometer a **fidedignidade** das peças contábeis quanto à sua **divulgação perante o legislador**, órgãos de controle, municipalidade e **demais usuários da informação**, mas **não necessariamente comprometem** os resultados alcançados pelo gestor, devidamente levantados pela Área Técnica em seus relatórios.

Diante de todo o exposto, **divergindo** da Área Técnica, *Parquet* e Relator, **decido manter** os indicativos de irregularidades ora analisados, a saber, **9.2** Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, incorrendo numa **divergência de R\$ 44.674.685,07** entre contas intraorçamentárias; **9.3** Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de **R\$ 378.009,30**; **9.4** Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa e **9.5** Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis, no campo da **ressalva**.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica, *Parquet* e do Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**:

III.1.1 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, INCORRENDO NUMA DIVERGÊNCIA DE R\$ 44.674.685,07 ENTRE CONTAS INTRAORÇAMENTÁRIA (subseção 4.2.1.1 do RT 215/2023-2);

III.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO NO DEMDAT E O ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO NO MONTANTE DE R\$ 378.009,30 (subseção 4.2.3.1 do RT 215/2023-2);

III.1.3 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA (subseção 4.2.3.2 do RT 215/2023-2);

III.1.4 AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS (subseção 4.2.4.1 do RT 215/2023-2);

III.1.5 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2);

III.1.6 AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (subseção 7.2 do RT 215/2023-2, acerca dos fatos abordados no item 3.9.2 do RT 93/2023, proc. TC 10.000/2022-9, apenso).

III.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, no exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Coimbra de Almeida**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

III.3 RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Executivo:

III.3.1 quanto à gestão orçamentária, dê cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República;

III.3.2 quanto à gestão financeira, dê atendimento à IN TC n. 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, ato normativo estabelecendo a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso referente ao exercício da prestação de contas anual;

III.3.3 quanto à renúncia de receitas, aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

III.3.4 quanto à abertura de créditos adicionais, atente-se aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, inciso V, da Constituição da República e do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

III.4 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

III.4.1 da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

III.4.2 da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

III.4.3 para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

III.4.4 para a necessidade de se atentar aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, V da

Constituição da República e do art. 43 da Lei 4.320/64
(subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2).

III.5 Dar **ciência** aos interessados;

III.6 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro

1. PARECER PRÉVIO TC-121/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**:

1.1.1 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, INCORRENDO NUMA DIVERGÊNCIA DE R\$ 44.674.685,07 ENTRE CONTAS INTRAORÇAMENTÁRIA (subseção 4.2.1.1 do RT 215/2023-2);

1.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO NO DEMDAT E O ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO NO MONTANTE DE R\$ 378.009,30 (subseção 4.2.3.1 do RT 215/2023-2);

1.1.3 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA (subseção 4.2.3.2 do RT 215/2023-2);

1.1.4 AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS (subseção 4.2.4.1 do RT 215/2023-2);

1.1.5 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2);

1.1.6 AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (subseção 7.2 do RT 215/2023-2, acerca dos fatos abordados no item 3.9.2 do RT 93/2023, proc. TC 10.000/2022-9, apenso).

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, no exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Coimbra de Almeida**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Executivo:

1.3.1 quanto à gestão orçamentária, dê cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República;

1.3.2 quanto à gestão financeira, dê atendimento à IN TC n. 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, ato normativo estabelecendo a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso referente ao exercício da prestação de contas anual;

1.3.3 quanto à renúncia de receitas, aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

1.3.4 quanto à abertura de créditos adicionais, atente-se aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, inciso V, da Constituição da República e do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

1.4. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

1.4.1 da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

1.4.2 da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

1.4.3 para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.4.4 para a necessidade de se atentar aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, V da Constituição da República e do art. 43 da Lei 4.320/64 (*subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2*).

1.5 Dar **ciência** aos interessados;

1.6. Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, anuído pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

3. Data da Sessão: 11/10/2024 - 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões